

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1525258 - SC
(2019/0175308-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : VOLNEI KUHN
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN - SC012812
EMBARGADO : RITA DE CÁSSIA VELHO
ADVOGADO : ALEXANDRE BRESLER CUNHA - SC008384

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.

1. Ação de ressarcimento cumulada com indenização por danos morais e estéticos.
2. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.
3. Embargos de declaração no agrado interno no agrado em recurso especial rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.258 - SC (2019/0175308-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : VOLNEI KUHN
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN - SC012812
EMBARGADO : RITA DE CÁSSIA VELHO
ADVOGADO : ALEXANDRE BRESLER CUNHA - SC008384

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por VOLNEI KUHN contra acórdão que negou provimento a seu agravo interno, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7//STJ.

1. Ação de ressarcimento cumulada com indenização por danos morais e estéticos.

2. O reexame de fatos e provas quanto à responsabilidade exclusiva da vítima de acidente de trânsito em recurso especial é inadmissível.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido." (fl. 320/321, e-STJ).

Em suas razões recursais, o embargante sustenta a ocorrência de omissão no tocante à responsabilidade exclusiva da vítima em acidente de trânsito.

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.258 - SC (2019/0175308-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : VOLNEI KUHN
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN - SC012812
EMBARGADO : RITA DE CÁSSIA VELHO
ADVOGADO : ALEXANDRE BRESLER CUNHA - SC008384

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.

1. Ação de ressarcimento cumulada com indenização por danos morais e estéticos.
2. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.
3. Embargos de declaração no agrado interno no agrado em recurso especial rejeitados.

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.258 - SC (2019/0175308-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A26
AREsp 1525258 Petição : 8164/2020

C542516515=411917431@
2019/0175308-3

C5844=81919132461188@
Documento

Página 2 de 5

Superior Tribunal de Justiça

EMBARGANTE : VOLNEI KUHN
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN - SC012812
EMBARGADO : RITA DE CÁSSIA VELHO
ADVOGADO : ALEXANDRE BRESLER CUNHA - SC008384

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que haja obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado impugnado.

Na espécie, não ocorreu nenhum dos vícios mencionados. Efetivamente, nenhuma obscuridade, contradição, omissão ou erro material existe no corpo do acórdão que justifique a oposição desse recurso, que, como é cediço, não se presta para o reexame da causa.

Em suas razões recursais, o agravante defende a omissão do acórdão ora recorrido alegando a ausência de análise da tese atinente à responsabilidade do condutor de motocicleta no acidente de trânsito visto que configurada a culpa exclusiva da vítima em sua ocorrência.

A rigor, as questões apontadas pelo embargante não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado como quer fazer crer, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados na decisão embargada.

Cumprе esclarecer que sobre a suposta omissão alegada, o acórdão do tribunal de origem, baseado em elementos fático-probatório dos autos, assentou o que segue:

"Assim sendo, o fato de que o Apelante conduzia sua motocicleta por corredor formado por veículos parados em filas adjacentes, por si só, não serve para imputar ao demandado a culpa exclusiva pelo evento danoso.

No entanto, ainda que não seja antijurídica, a manobra efetivamente traz riscos a todos que se utilizam das vias, o que demanda do motociclista redobrada atenção e cuidado ao empreendê-la, como, aliás,

ficou consignado na fundamentação supratranscrita.

E, *in casu*, ao que se tira dos autos, o apelante não se mostrou suficientemente cauteloso ao realizar tal manobra, afinal, o trecho em que o acidente se deu é curvilíneo e de grande movimento, reconhecidamente propenso à formação de congestionamentos no horário em que se deu o infortúnio, conforme atestaram as três testemunhas ouvidas em juízo (fls. 120-123).

Ademais, conforme o depoimento de testemunha ocular do acidente, no momento do atropelamento, os carros que trafegavam naquela via se encontravam efetivamente parados em congestionamento, concluindo ele que o demandado 'atropelou a autora porque conduzia [a motocicleta] entre os veículos parados; assim como a autora atravessava a rua entre os mesmos veículos parados' (fl. 123).

Desse modo, como os demais veículos que utilizavam a via se encontravam parados, incumbia ao recorrente observar se havia no local pedestres que pudessem almejar atravessar a via se aproveitando do fato de que os veículos que nela se encontravam estavam parados, não tendo ele tomado referida precaução, de onde se conclui pela configuração de sua culpa na modalidade negligência.

A parte autora, por sua vez, também concorreu culposamente para o evento danoso.

É que, conquanto tenha o magistrado *a quo* pontuado que o croqui de fl. 17 nada esclareceria quanto à tese da defesa no sentido de que a pedestre havia atravessado a rodovia em sentido diagonal, a análise do documento referido conduz à conclusão oposta, hipótese essa confirmada também pelo Sr. Marco Aurélio Noli, um dos agentes de trânsito que elaborou o laudo e croqui, que afirmou em juízo que "pelo croqui, a autora atravessava a rua em diagonal" (fl. 122).

Assim, entendo que ficou suficientemente comprovado que a parte autora buscou atravessar a via em diagonal.

Conforme bem argumenta o recorrente, também aos pedestres a legislação de trânsito impõe regras visando à maior segurança no tráfego de todos que utilizam as vias públicas, inclusive aquela prevista no art. 69, I, do CTB,

[...]

In casu, ficou comprovado que não havia faixa de pedestres em distância inferior a cinquenta metros, de modo que a parte autora estava autorizada pela legislação a proceder à travessia da via naquele local. Não se encontrava, no entanto, dispensada de qualquer dever de cautela, tendo ficado comprovado que ela empreendeu a travessia em diagonal, inobservando os ditames do art. 69, I e, com isso, agravando substancialmente o risco à que se expôs, mormente se observado que o traçado da via naquele trecho era curvilíneo (fls. 13 e 17).

Verifica-se, assim a concorrência de culpas das partes na causação do evento danoso.

Assim sendo, nos termos do art. 945, do Código Civil, a indenização deve ser fixada em proporção à culpa de cada um dos envolvidos

Superior Tribunal de Justiça

no ardente." (fls. 232/234, e-STJ).

Não há, portanto, que se falar em qualquer omissão, erro material, contradição ou obscuridade no acórdão embargado que manteve a decisão agravada que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto.

Assim, dissociado, o pleito, de qualquer um dos pressupostos de oposição dos embargos de declaração, desautorizada está a pretensão declinada, impondo-se, então, a sua rejeição.

Advirto a parte de que a futura interposição de recursos ou medidas protelatórias ensejará a aplicação de multa.

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.525.258 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0175308-3

Número de Origem:

0002078852009824000850001 2078852009824000850001 00020788520098240008

Sessão Virtual de 10/03/2020 a 16/03/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VOLNEI KUHN

ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN - SC012812

AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA VELHO

ADVOGADO : ALEXANDRE BRESLER CUNHA - SC008384

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VOLNEI KUHN

ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN - SC012812

EMBARGADO : RITA DE CÁSSIA VELHO

ADVOGADO : ALEXANDRE BRESLER CUNHA - SC008384

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de março de 2020

